



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2021-07/FMAS (CARONA)

Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.

Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.

Assunto: Análise da *possibilidade adesão da ata de registro de preço*.

*PROCESSO LICITATÓRIO. ADESÃO A ATA DE
REGISTRO DE PREÇO Nº 20210289, ORIUNDA
DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2021-
27/PMSDA. PREVISÃO NO DECRETO Nº
7.892/13. LEGALIDADE.*

01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado para análise pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando verificar viabilidade jurídica do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-27/PMSDA, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERMANENTES EM GERAL PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, visando atender as demandas da Secretaria de Assistência Social do Município.

A administração municipal, valendo-se da possibilidade de utilização de registro de preço de outros órgãos ou entidades, por adesão, conforme previsão do art. 22 e incisos do Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, **utilizou** o procedimento de Ata de Registro de Preços Nº 20210289.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a totalidade dos órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, se vê obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprido destacar que cabe a análise é realizada sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. Cuida o presente caso de Processo Licitatório nº A/2021-07/FMAS, cujo objetivo é a aquisição de material e equipamentos de informática e permanentes em geral visando atender aos interesses da Secretaria de Assistência Social do Município.

Para tanto, a Secretaria Municipal de Assistência Social, valeu-se da ata de registro de preço realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, através da modalidade de adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013. **Vejamos:**

**CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No caso em questão, considerando às similaridades existentes em relação à utilização e necessidades quanto ao objeto licitado e, considerando, entende-se mais vantajoso para a administração municipal de São Domingos do Araguaia que se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para eventual aquisição do objeto que enseja o presente procedimento licitatório.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, em modalidade eletrônica, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (destacou-se)

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Analizando-se os autos, identifica-se a existência de solicitação para realização do certame, através do **Ofício nº 89/2021-FMS**, devidamente originária de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Não obstante, fora remetido para apreciação desta Procuradoria.

Vislumbra-se estarem preenchidos requisitos essenciais, qual seja a manifestação do ente do qual se aproveita o procedimento licitatório, qual seja o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas, posicionando-se favorável a adesão em análise, conforme consta nos autos.

Não obstante, instado a se manifestar através de requisição, a empresa vencedora do certame, PONTO INFOR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELLI, CNPJ nº 08.255.726/0001-87, também concordou com o fornecimento dos itens da ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-27/PMSDA, realizado pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, legitimando a referida adesão, nos termos preconizados pela legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Da análise e consignação proposta pela administração municipal, através do setor de licitações, com base no valor da ata de SRP em Pregão Eletrônico no montante de **R\$ 331.715,20 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos)**, considerando que o Pregão Eletrônico SRP pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia contratou a empresa licitante pelo período de 06 (seis) meses, conforme Justificativa apresentada a esta Procuradoria pela CPL.

Do exame do processo, em especial à minuta contratual, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, cuja avaliação objetiva será realizada sob o critério de Menor Preço por item, contendo todas as disposições legais exigíveis e pertinentes.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue com base na minuta contratual submetida a presente análise, bem como justificativa, autorizações, dotação orçamentária e os documentos que atestam a regularidade da empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos pela legislação supramencionada. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia, PA, 07 de julho de 2021.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA